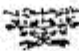


S.  11

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
CENTRO FINANCEIRO DO EXÉRCITO

CIRCULAR Nº 29/94
PQ LEG. 02.09.28/94
ORG.00.03.30/94
LISBOA, 02AGO94

ASSUNTO: ALOJAMENTO POR CONTA DO ESTADO. SUPLEMENTO DE RESIDENCIA
Refª: Dec. Lei nº 172/94 de 25JUN

1. Nos termos do Artº. 122º do EMFAR foi estabelecido o direito dos militares dos QP a alojamento condigno para si e para o seu agregado familiar ficando igualmente prevista a concessão de um **suplemento de residência** sempre que aquele não seja possível. Visando regular a atribuição destes direitos, foi publicado o diploma em referência.
2. Na oportunidade, encarrega-me o General Director do Departamento de Finanças/EME de sublinhar o seguinte:
 - a. O direito a alojamento verifica-se sempre que o militar seja colocado a mais de 30Km da localidade da sua residência habitual, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal;
 - b. Sempre que não seja possível fornecer esse alojamento, este é substituído por um **suplemento de residência** com a natureza de ajuda de custo;
 - c. Este suplemento pode **ainda ser atribuído** aos militares com agregado familiar a quem seja concedida a possibilidade de alojamento por conta do Estado, desde que declarem ter **necessidade de manter a sua residência habitual**;
 - d. Entende-se por **agregado familiar** todas as pessoas que tenham direito aos benefícios decorrentes do Regulamento da ADMFA e por **residência habitual** a casa em que o militar vive com estabilidade e tem organizada a sua economia doméstica, sem deixar de ter como referência a guarnição militar que declare preferir e onde tenha cabimento orgânico;



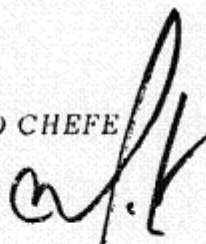
4. A profunda alteração introduzida com a criação do suplemento de residência em comparação com o anterior subsídio de deslocamento arrastou a necessidade de pormenorizados estudos com vista à definição da sua aplicação.

a. As consequentes normas serão aprovadas e divulgadas a curto prazo pelo que desde já se remete, como anexo B, a declaração que deverá passar a acompanhar o MIA que transmita qualquer pedido respeitante à concessão ou alteração do suplemento de residência devendo o seu envio ocorrer somente após a divulgação daquelas normas.

(1) Quando cessar o direito ao abono é suficiente a solicitação em MIA.

b. Todas as declarações individuais acima referidas, e respeitantes aos militares que estão sendo abonados de subsídio de deslocamento, deverão dar entrada no CFE até 07OUT94. Para os casos em que tal não aconteça será, nos vencimentos desse mesmo mês de OUTUBRO, abatido o valor do subsídio de deslocamento abonado desde 30JUN94.

O CHEFE



ANTONIO C. FERREIRA DA COSTA
COR.TIR.

DISTRIBUIÇÃO:

Lista A